

XI CONGRESO INTERNACIONAL DE COSTOS Y GESTION

**XXXII CONGRESO ARGENTINO DE PROFESORES
UNIVERSITARIOS DE COSTOS**

**OS BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL
PRÓPRIO**

Tipificación: Aportes a las Disciplinas de Costos, Gestión o afines a
ambas

Autores

PATRICIA ROBERTA GRATON

Aluna do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis (UNIVEM) e atua no
mercado de trabalho na área Contábil

RENAN FLORIANO MARTINS

Aluno do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis (UNIVEM) e atua no
mercado de trabalho na área Contábil

SILVIA HELENA SAYURI NAKAZAWA YAMASHITA

Aluna do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis (UNIVEM) e atua no
mercado de trabalho na área Contábil

VANIA CRISTINA PASTRI GUTIERREZ

Professora do UNIVEM e FATEC - Garça e mestrandia da PUC/SP. Atua
nas disciplinas Gestão Financeira e Orçamentária I e II e mestrado em
Ciências Contábeis e Atuariais na PUC/SP

Institución: ABC – Associação Brasileira de Custos

Trelew – Patagonia Argentina, Septiembre de 2009

**XI CONGRESO INTERNACIONAL DE COSTOS Y GESTION
XXXII CONGRESO ARGENTINO DE PROFESORES
UNIVERSITARIOS DE COSTOS**

OS BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Tipificación: Aportes a las Disciplinas de Costos, Gestión o afines a ambas

RESUMO

Uma das principais razões que levam a constituição de uma entidade é o retorno dos investimentos aos acionistas. Para o investidor, esse retorno poderá ser de três formas principais: através do pró-labore, distribuição de dividendos ou pagamento de Juros sobre o Capital Próprio. Nesse sentido, muitas companhias brasileiras vêm se utilizando dos Juros sobre Capital Próprio como forma de distribuição de lucros aos acionistas. Um dos fatores determinantes da utilização dos Juros Sobre Capital Próprio para obtenção de benefícios fiscais para empresa, é a existência de lucro líquido no exercício anterior, a dedução desses juros ou lucros acumulados, em valor equivalente, a no mínimo, duas vezes o valor dos juros sobre capital próprio. Dessa forma, este assunto mostra-se de grande relevância pelo impacto na gestão financeira das empresas, uma vez que essa forma de remuneração tem atraído empresas em diversos setores da economia. Este artigo tem por finalidade buscar relatar a aplicação da Legislação Brasileira no tocante ao pagamento de Juros Sobre Capital Próprio apresentando uma alternativa de remuneração do capital, demonstrando o benefício fiscal que os Juros Sobre Capital Próprio podem trazer para a empresa, além da redução das saídas de caixa. Procurando evidenciar a alternativa de remuneração aos acionistas das empresas tributadas pelo lucro real através da opção pelos Juros sobre Capital Próprio, de maneira a proporcionar redução da carga tributária para as mesmas.

Palavras-chave: Custos - Gestão Financeira - Juros sobre Capital Próprio - Tributos.

1. Introdução

Uma das principais razões que levam a constituição de uma entidade é o retorno dos investimentos aos acionistas. Para o investidor, esse retorno poderá ser de três formas principais: através do pró-labore, distribuição de dividendos ou pagamento de Juros sobre o Capital Próprio. Muitas companhias brasileiras, após a Lei 9.249/95 (alterada pela Lei 9.430/96), vêm se utilizando dos Juros sobre Capital Próprio como forma de distribuição de lucros aos acionistas.

Este assunto mostra-se de grande relevância pelo impacto na gestão financeira das empresas, uma vez que essa forma de remuneração tem atraído empresas em diversos setores da economia. Este artigo tem por finalidade buscar relatar a aplicação da Legislação Brasileira no tocante ao pagamento de Juros Sobre Capital Próprio.

Segundo Soares Júnior (2001), juros sobre capital próprio é um sistema de remuneração ao acionista alternativo ao pagamento de dividendos. A diferença reside no efeito fiscal desta medida, que dá direito a algumas dedutibilidades no cálculo do imposto de renda.

Diferente dos dividendos, porque não são pagos conforme o desempenho da empresa no período, os Juros sobre Capital Próprio são baseados nas reservas de lucros, e nos resultados apresentados em anos anteriores, que ficaram retidos na empresa.

Tais juros serão pagos individualmente, sendo calculados sobre as contas do patrimônio líquido, e limitados à variação pro - rata dia da taxa de juros de longo prazo (TJLP).

Segundo o BNDS (2008) a TJLP tem vigência de três meses, sendo expressa em termos anuais. É fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência

Para que possa ocorrer o pagamento dos juros sobre capital próprio, é necessário ainda que o valor dos mesmos seja menor ou igual à:

a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e antes da provisão para o Imposto de Renda (IR);

b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Assim explicando, um dos fatores determinantes da utilização dos Juros Sobre Capital Próprio para obtenção de benefícios fiscais para empresa, é a existência de lucro líquido no exercício anterior a dedução desses juros ou lucros acumulados, em valor equivalente, a no mínimo, duas vezes o valor dos juros sobre capital próprio.

Ludícibus (2006) declara que os Juros sobre o Capital Próprio foram introduzidos pela Lei nº 9.249, de 26-12-1995 que, no seu artigo 9º, faculta às empresas deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda, a título de remuneração do capital próprio, os juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista, limitados à taxa de juros de longo prazo - TJLP.

Este tipo remuneração também oferece uma otimização do fluxo de caixa, uma vez que ocorre uma diminuição do desembolso pela empresa em consequência da redução da carga tributária que a adoção dos juros sobre o capital próprio pode proporcionar.

A redução da carga tributária através da adoção dos Juros Sobre Capital Próprio ocorre em função da diferença entre a soma dos valores a pagar do IR com a da CSSL antes e depois da apuração dos juros, e o valor do imposto de renda na fonte devido sobre o valor dos juros pagos ou creditados.

A abordagem de substituição da remuneração dos sócios dirigentes pode ser colocada também no contexto de empresas de capital fechado e de empresas administradas familiarmente.

Em relação ao IR, a redução parece ocorrer de forma bastante clara, pois a incidência sobre remuneração do trabalho obedece à tabela progressiva de 15% (quinze por cento) ou 27,5% (vinte e sete e meio por cento), enquanto que a incidência do IR sobre os juros citados é de apenas 15% (quinze por cento). Neste particular, a economia tributária favorece diretamente o beneficiário do rendimento, já que como tributo de fonte a pessoa jurídica é apenas responsável pelo recolhimento, não lhe cabendo dispêndio oneroso adicional de caixa.

Diante do exposto pode-se inferir que o objetivo deste trabalho é evidenciar uma alternativa de remuneração do capital, mostrando o benefício fiscal que os Juros Sobre Capital Próprio podem trazer para a empresa, além da redução das saídas de caixa.

2. Formas de remuneração do capital

2.1 Pró-labore

"Os valores pagos ou creditados, mensalmente, ao titular, sócios, diretores ou administradores das empresas, a título de remuneração (retiradas *pró-labore*), fixados livremente e correspondentes à efetiva prestação de serviços, poderão ser considerados integralmente como custo ou despesa operacional, no resultado da pessoa jurídica, independentemente de qualquer restrição, condição ou limite de valor." (RECEITA FEDERAL, 2008)

Será classificado como custo quando a remuneração for atribuída a dirigente de indústria e de produção dos serviços, e como despesa operacional quando a remuneração for atribuída a dirigentes ligados à administração.

O INSS incidente sobre a remuneração de pró-labore será calculado mediante aplicação da alíquota de 20%. Também é exigida a retenção de 11% como encargo relativo ao contribuinte. Quanto ao IR, a tributação se dará conforme a tabela geral fixada pela Receita Federal.

2.2 Dividendos

De acordo com o art. 202 da Lei 6.404/76, os acionistas das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto. Cabe ao estatuto (ou contrato social, no caso das sociedades por cotas) a determinação

da parcela dos lucros a ser distribuída aos acionistas, observadas as restrições estabelecidas na lei.

O dividendo pode ser pago com base no lucro líquido do exercício, lucros acumulados ou reservas de lucros.

O mesmo art. 202 ainda prevê que caso o estatuto seja omissivo quanto à parcela de lucros a ser distribuído, este deverá corresponder à metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido da reserva legal ou da reserva para contingências. Neste caso o dividendo poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar.

Iudícibus e Marion (2001) conceituam dividendos como “direito do acionista de receber obrigatoriamente, em cada exercício, uma parcela de lucros estabelecida no estatuto, ou, na omissão deste, conforme critério definido na lei societária (Lei 6.404/76)”.

O dividendo obrigatório deve ser distribuído a todas as ações, sejam elas ordinárias ou preferenciais e, de acordo com Santos e Schimidth (2002) essa regra foi instituída pela Lei 6.404/76 com o objetivo de evitar que os acionistas minoritários continuassem sendo prejudicados com a retenção indiscriminada dos lucros pelas companhias, o que era comum durante a vigência do Decreto-lei nº 2.627/40.

Quanto ao tratamento fiscal dado aos lucros ou dividendos apurados, a partir de 1º de janeiro de 1996, até os dias atuais, vigora o disposto na Lei 9.249/95 (alterada pela Lei 9.430/96) que em seu art. 10º, incorporado aos art. 654 do RIR/1999; determinando que os dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do IR do beneficiário, pessoa física ou pessoa jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

No entanto é importante salientar que se, por um lado, na fonte pagadora dos dividendos não incide o IR, por outro, tal distribuição não é dedutível para fins de apuração do IR e CSLL.

2.3 Juros sobre Capital Próprio

Segundo Fabretti (2000) a dedução dos Juros sobre Capital Próprio tem o objetivo de compensar a extinção da Correção Monetária de Balanços, que visava eliminar o efeito das perdas inflacionárias no Patrimônio Líquido e diminuir do lucro a parte referente à inflação do período.

Esse tipo de remuneração, que poder adotado pelas sociedades optantes pelo Lucro Real, é uma alternativa tributária para as empresas, uma vez que sua adoção pode representar significativa redução do IR a ser recolhido pela empresa.

Os dividendos calculados como Juros sobre o Capital Próprio são aplicados antes do cálculo do IR, implicando em um benefício fiscal para a empresa, já que a dedução desses juros seria uma forma de compensação das perdas inflacionárias do período, de acordo com um percentual pré-fixado através da tabela TJLP fornecida pela Receita Federal.

3. Abordagem sobre os Juros sobre Capital Próprio

3.1 Natureza

Há divergências acerca do entendimento em relação à natureza dos juros sobre o capital próprio.

Rolim e Guerreiro (1996), atribuem aos juros sobre o capital próprio a natureza de despesa operacional financeira para a empresa pagadora dos rendimentos. Essa afirmativa decorre do entendimento de que o capital próprio apresenta um custo de oportunidade, representado um passivo da sociedade para com seus sócios ou acionistas. Sendo assim, como uma decorrência na natureza de despesa financeira, o autor defende a dedutibilidade dos juros para fins de apuração do IR e CSLL.

Para Torres (1997), os Juros sobre Capital Próprio são uma forma de distribuição de resultados, na forma de dividendos distribuídos ou lucros capitalizados. Essa conclusão tem embasamento no fato de que os juros por não serem fixos, dependem da existência de lucros, podendo ser convertidos em ações.

Complementando as disposições trazidas pela Lei nº 9.249/95, a Secretária da Receita Federal (SRF) editou a Instrução Normativa nº 11, de 21 fevereiro de 1996, a qual trouxe importante disposição a respeito da natureza dos Juros sobre Capital Próprio, em seu art.30, parágrafo único, declarando que os juros, inclusive quando imputados aos dividendos, serão registrados em conta de receita financeira.

3.2 Tributação

Para obter-se a dedutibilidade fiscal na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os Juros sobre Capital Próprio estão sujeitos á várias regras:

- a) individualização dos beneficiários;
- b) contabilização como despesa financeira;
- c) apropriação do regime de competência financeira;

d) apuração do valor dos juros sobre o capital próprio correspondente à variação pro rata dia da TJLP sobre o patrimônio líquido ajustado pela exclusão da reserva de reavaliação, desde que não incorporada na determinação do lucro real nem na base de cálculo da CSLL;

e) o valor apurado a título de remuneração do capital próprio não pode exceder a 50% do lucro do exercício antes de sua contabilização ou a 50% do saldo de lucros acumulados. (RIR/1999, art. 347).

f) retenção na fonte de imposto de renda à alíquota de 15% ou conforme legislação específica. (RIR/1999, art. 347).

O art. 347 do RIR/99 determina que os Juros sobre Capital Próprio estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, cuja retenção pela fonte pagadora terá o seguinte tratamento nas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias:

a) para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o valor dos juros deverá ser considerado como receita financeira e o valor do imposto retido pela fonte que pagar ou creditar os juros será considerado como antecipação do devido no encerramento do período de apuração ou; ainda, poderá ser compensado com aquele que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital social, ao seu próprio titular, aos seus sócios ou acionistas;

b) para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou lucro arbitrado, a partir de 01/01/97 os juros recebidos integram a base de cálculo do imposto de renda e o valor do imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido no período de apuração (Lei nº 9.430/96, arts. 50 e 51). No período de apuração de 1996 a tributação era considerada definitiva e o valor dos juros não integrava a base de cálculo e somente era computado para efeito de determinação do adicional do imposto (Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 3º, inciso II e § 4º);

c) para as demais pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, lucro presumido ou arbitrado, inclusive isentas, e para as pessoas físicas, os juros são considerados como rendimento de tributação definitiva, ou seja, os respectivos valores não serão incluídos nas declarações de rendimentos nem o imposto de renda que for retido na fonte poderá ser objeto de qualquer compensação.

Se o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, em País que não tribute a renda ou que tribute à alíquota inferior a 20%, a alíquota do imposto será de 25%, nos termos do art. 8º da Lei 9.779/99.

Para beneficiários sediados no exterior deverá ser observado as normas relativas à circular do BACEN nº 2.722, de 25 de setembro de 1996, que estabelece que a remessa de juros será limitada ao percentual da participação do investidor estrangeiro que estiver registrado aplicado à parcela paga, creditada ou capitalizada pela empresa receptora de investimentos, não podendo exceder os limites de dedutibilidade como despesa financeira.

3.3 Cálculo dos Juros sobre Capital Próprio

Para cálculo dos Juros sobre Capital Próprio deve ser tomado como base o valor do patrimônio líquido do exercício anterior decrescido da reserva de reavaliação, quando não adicionada para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. Sobre esta diferença deve ser aplicada a TJLP pro rata dia²²¹.

Exemplo de apuração dos Juros sobre o Capital: Para exemplo de cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio serão utilizados os dados, referente ao exercício de 2007, da empresa Care Plus Dental Ltda. publicados no Diário Oficial em 01 de abril de 2008. Esses valores encontram-se no ANEXO A.

Patrimônio Líquido da Care Plus Dental Ltda - Exercício 2007

Capital	R\$ 266.000,00
Reservas Legal	R\$ 0,00
Lucros Acumulados	R\$ 342.000,00
= Patrimônio Líquido	R\$ 608.000,00

²²¹ taxa unitária, válida por um determinado período de tempo e que seria obtida a partir da sua divisão, simples ou exponencial, pelo nº de dias envolvidos no período de tempo referido.

Fonte: Gazeta Mercantil

A TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo em 2005 é de 9,75% conforme tabela divulgada no site da Receita Federal:

TJLP 2007						
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
TJLP	45,83%	45,83%	45,83%	45,83%	45,83%	45,83%
Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
TJLP	47,92%	47,92%	47,92%	47,92%	47,92%	47,92%

Fonte: Receita Federal

BALANÇO PATRIMONIAL - CARE PLUS DENTAL LTDA.

<u>ATIVO</u>	<u>2007</u>	<u>2006</u>	<u>PASSIVO</u>	<u>2007</u>	<u>2006</u>
Circulante	22.575	22.018	Circulante	11.638	11.180
Disponível	4473	3383	Prov. Téc. Comprometid as	7702	6605
Aplicações Financeiras	11.950	11.509	Débitos Diversos	9936	5575
Outros Valores e Bens	1152	1126			
			Exigível a Longo Prazo	-	-
Permanente	2243	2217			
Investimentos	117	--	Resultado de Exerc. Futuros	5572	4487
Imobilizado	2226	2217			
			Patrimônio Líquido	6608	5568
			Capital Social	2266	2266
			Reserva Legal	-	-
			Lucros Acumulados	3342	3302
Total do Ativo	22.818	22.235	Total do Passivo	22.818	22.235

Cálculo dos Juros sobre Capital Próprio

Base de Cálculo (Patrimônio Líquido)

R\$ 608.000,00

x TJLP:

47,92%

= Juros sobre o Capital Próprio

R\$ 291.353,90

Limites para dedução:

- 50% do lucro do exercício antes de sua capitalização:

R\$ 302.000,00 (50%) = R\$ 151.000,00

- 50% do saldo de lucros acumulados e das reservas de lucros:

R\$ 342.000,00 (50%) = R\$ 171.000,00

Poderá ser utilizado como limite para dedução dos Juros sobre Capital Próprio o maior dos valores obtidos acima. Sendo assim, a empresa poderá contabilizar como despesa financeira dedutível em 31/12/2007 o valor de R\$ 291.353,90, referente aos Juros sobre Capital Próprio, uma vez que não foi excedido o maior entre os dois limites estabelecidos pela lei, que, nesse caso, é de R\$ 171.000,00.

Retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF):

JSPC bruto:	R\$ 291.353,90
x Alíquota 15% do IR	<u>R\$ 43.703,08</u>
= Valor líquido do JSCP para distribuição aos sócios/acionistas:	R\$ 247.650,82

3.4 Contabilização

Segundo o § único do art. 30 da Instrução Normativa nº 11 de 1996, já citado acima, os Juros sobre o Capital Próprio, para efeito de dedutibilidade fiscal, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras, ainda quando forem imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) expressou seu entendimento através da Deliberação nº 207, de 13 de dezembro de 1996, na qual estabelece que os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do art. 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

Soares Júnior (2001) afirma que para compatibilizar as normas, os juros sobre o capital próprio podem ser contabilizados, inicialmente, como despesas financeiras, em contrapartida a juros a pagar a sócios, para efeitos fiscais.

Posteriormente, tais despesas podem ser estornadas e transferidas a débito da conta de lucros acumulados, a fim de atender às determinações da CVM. Finalmente, para gozar do benefício de dedutibilidade fiscal, podem ser excluídas do lucro líquido para efeito da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

4. Benefícios produzidos pelos Juros sobre o Capital Próprio

4.1 Pessoa Física

Neves e Viceconti (2003) argumentam que, no caso de beneficiário pessoa física, os JCP reduzirão a carga tributária, tendo em vista que o ônus de 15% de IRRF é compensado com o abatimento do IRPJ, na mesma alíquota. Havendo, nesse caso, economia da CSLL.

Ainda segundo Neves e Viceconti (2003), caso na fonte pagadora e na beneficiária não incidirem o adicional do IRPJ, é indiferente efetuar a remuneração do capital próprio, quando se deseja a redução de tributos. A mesma situação ocorre, segundo os autores, se ambas as pessoas jurídicas estiverem sujeitas ao adicional do IRPJ.

4.2 Pessoa Jurídica

Em se tratando de acionista pessoa jurídica, não há vantagens em se utilizar os Juros de Capital Próprio como forma de remuneração do investimento, uma vez que esse tipo de acionista teria que recolher PIS e COFINS sobre as receitas de Juros sobre Capital Próprio, de acordo com o Decreto 5442 de 09/05/2005.

Neves e Viceconti (2003) ressaltam que se a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos (a empresa que paga os juros sobre capital próprio) estiver sujeita ao adicional de 10% do IR, há uma maior redução de impostos, segundo os autores. Usando essa forma de remuneração, há uma redução entre o sócio pessoa física e a fonte pagadora equivalente a 19% de tributos entre Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Para a pessoa jurídica, tanto para fonte pagadora como para o beneficiário, a incidência é de 25% entre IR e adicional de IR, sendo o efeito do benefício fiscal nulo (despesa dedutível para o pagador e receitas tributáveis para o beneficiário).

Outra desvantagem apresentada é que as empresas de economia mista, onde o maior acionista é o governo, não podem utilizar os Juros como forma de remuneração aos acionistas, embora já estejam realizando novos estudos para avaliação dos benefícios fiscais na situação em que se enquadra a empresa.

5. Considerações Finais

Procurando evidenciar a alternativa de remuneração aos acionistas das empresas tributadas pelo lucro real através da opção pelos Juros sobre Capital Próprio, de maneira a proporcionar redução da carga tributária para as mesmas, foi feita uma abordagem sobre essa forma de remuneração do investimento, mostrando a sistemática de cálculo e contabilização desses Juros.

Analisando a legislação pode-se inferir que o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio constitui-se uma alternativa satisfatória de remuneração, quando comparado a distribuição de dividendos e pró-labore, nos casos em que o beneficiário for pessoa física (incidindo ou não o adicional do IR na empresa remuneradora). No caso de pessoa jurídica se o acionista, essa remuneração mostra-se desaconselhável e desinteressante, uma vez que não traz os mesmos benefícios fiscais gerados para as pessoas físicas.

Além de uma opção de remuneração do capital próprio, os Juros sobre o Capital Próprio seriam uma forma de amenizar os efeitos da inflação no balanço, substituindo assim a extinta correção monetária de balanços.

Referências

BNDS - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Manual da TJLP*, 2008. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/produtos/download/tjlp.pdf>. Acesso em 17 set. 2008.

FABRETTI, L. C. *Contabilidade Tributária*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FRANÇA, J.A.de. *O benefício da substituição de dividendos e da remuneração do trabalho de sócios dirigentes pelos juros sobre capital próprio – JCP*. 1998. Disponível em: <http://www.itecon.com.br/artigos/obeneficiodasubstituicao.pdf>. Acesso em: 15 set. 2008.

GAGNO, L. N.; SANTOS, W. H. dos. *Juros sobre o Capital Próprio: os principais motivos que levam algumas das maiores empresas do estado do Espírito Santo a não adotarem*. 2006. Disponível em: <http://www.ccje.ufes.br/dcc/TCC/JUROS%20SOBRE%20O%20CAPITAL.pdf>. Acesso em: 09 set. 2008.

GUERREIRO, R. N. Juros sobre o capital. In: ROCHA, V. de O. (coord.). *Imposto de renda: alterações fundamentais*. São Paulo: Dialética, 1996.

IUDÍCIBUS, S. de. *Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades)*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, S. de; MARION, J. C. *Dicionário de termos de contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

NEVES, S.das; VICENCONTI, P. E. V. *Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos conexos: (CSLL, PIS e COFINS)*. 10 ed. São Paulo: Frase, 2003.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Juros Sobre o Capital Social (Remuneração do Capital Próprio)*. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/dipj/2002/PergResp2002/pr432a435.htm>. Acesso em: 16 nov. 2008.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP*. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/REFIS/TJLP.htm>. Acesso em: 16 set. 2008.

ROLIM, J. D. Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas - aspectos fiscais. In: ROCHA, V. de O. (coord.). *Imposto de renda: alterações fundamentais*. São Paulo: Dialética, 1996.

SANTOS, J. L. dos; SCHMIDT, P. *Contabilidade Societária*- atualizado pela Lei nº 10.303/01. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES JÚNIOR, L. *Modelo para avaliação do impacto dos juros sobre capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa nas empresas*. 2001. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

TORRES, H. T. A tributação dos não residentes no Brasil: o regime fiscal dos dividendos, juros, 'royalties' e 'capital gains'. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 76.